



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 46, de 2024

Obriga as instituições financeiras e entidades congêneres a colher a assinatura física de pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos para a contratação de operações de crédito.

#### EMENDA ADITIVA

O art. 4º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"§ 3º É considerada discriminatória à pessoa idosa a estipulação de exigências não extensivas a outros públicos, como o comparecimento físico obrigatório em agências, instalações ou similares para a realização de operações de qualquer natureza, salvo em casos necessários para a execução de políticas públicas específicas ou programas governamentais federais estipulados em regulamentação específica." (NR)

#### JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa aprovou que "os fornecedores de crédito ou de financiamento deverão assegurar à pessoa idosa o direito de escolha quanto ao atendimento para a contratação das operações, se por meio presencial, por meio digital, ou por combinação entre ambas, dentre as modalidades efetivamente disponibilizadas pelos diferentes fornecedores".

A medida, que merece nosso aplauso, é justa e garante a autonomia e poder de escolha da pessoa idosa em suas relações de consumo.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO - REPUBLICANOS/BA**

Entendemos que convém aplicar neste projeto decisão já aprovada por esta Comissão de Defesa do Consumidor em projetos semelhantes, para estipular que é considerada abusiva a exigência não extensiva a outros públicos, exceto em casos de políticas públicas específicas ou programas governamentais, que obrige o idoso muitas vezes a ter que dirigir-se a outros municípios para ter acesso a serviços, quando seu município não é atendido por agências.

Sabemos o quanto o deslocamento físico para outras cidades nos casos nos quais não há estabelecimento em sua localidade pode ser tarefa dispendiosa e até mesmo perigosa a alguns idosos. Desse modo a legislação precisa protegê-los quando tal exigência derivar-se apenas em função de sua condição de idoso.

Esperamos, com isso, consolidar entendimento desta Comissão em torno do assunto.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

**MÁRCIO MARINHO**  
Deputado Federal  
Republicanos/BA

Apresentação: 30/06/2026 20:14:08.010 - CDC  
EMC 2/2026 CDC => PL 46/2024

**EMC n.2/2026**



\* C D 2 6 9 2 0 3 1 7 2 6 0 0 \*